



Processo Ético n.º 08/2021

Parecer do Conselheiro Relator n.º 032/2022

Autora da Denúncia: Sr.^a Jullidiane Sabino de Lima, Coren-RN n.º 1.210.501-TE.

Denunciado: Sr. Fernando Carlos da Silva, Coren-RN n.º 451.686-TE.

DECISÃO COREN-RN n.º 124/2022

*Julgamento do Processo Ético n.º 08/2021,
provido de condenação.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN/RN, juntamente com o Conselheiro Relator no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 370/2010 que trata do Código de Processo Ético disciplinar dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 564/2017 que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação da 97^a Reunião Extraordinária Plenária, realizada dia 30 de novembro de 2022;

Vistos...

I – Relatório:

Instaurado o Processo Ético contra o Profissional de Enfermagem acima mencionado, importando saber que o Denunciado, supostamente, infringiu o Código de ética quando promoveu no local de trabalho, injúria, calúnia e difamação contra um membro da equipe de enfermagem, a denunciante. O fato ocorreu no Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, no município de Natal/RN.

II – Fundamentação:

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pela Sr.^a Jullidiane Sabino de Lima, Coren-RN n.º 1.210.501-TE. Por haver elementos de admissibilidade, foi emitido parecer pelo Conselheiro Regional Sr. José Rocha Neto, Coren-RN n.º 322.431-TE, opinando pela abertura de Processo Ético, indicando a

Av. dos Gerânios, 1805. Lagoa Nova. CEP: 59.078-040. Natal-RN. Telefone (84) 99802-0889/0971

Home page: <http://www.coren.rn.gov.br> E-mail: sec.executiva@coren.rn.gov.br


Jullidiane



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

possibilidade de infração aos artigos 24, 25 e 71 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 564/2017, em desfavor do denunciado Sr. Fernando Carlos da Silva, Coren-RN nº 451.686-TE.

Caso Concreto:

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pela Sr.^a Jullidiane Sabino de Lima, em desfavor do Profissional de Enfermagem supramencionado, que supostamente, teria infringido o Código de ética dos profissionais de Enfermagem por proferir agressões verbais, difamações preconceituosas e homofóbicas contra membro da equipe de enfermagem do Hospital Walfredo Gurgel.

Dessa forma, após análise de todos os fatos apresentados, o Conselheiro Relator, conclui que possivelmente houve infração por parte do Profissional de Enfermagem Sr. Fernando Carlos da Silva, Coren-RN nº 451.686-TE aos artigos 24, 25 e 71 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 564/2017, votando pela Instauração do Processo Ético. O Parecer de Admissibilidade foi aprovado na 566^a Reunião Ordinária Plenária, realizada em 19 de agosto de 2021.

A Comissão de Instrução, diante todo exposto e ao analisar os autos, realizado o procedimento de coleta de informações através de defesa prévia, coleta de depoimentos e documentos acostados no Processo em tela, identificou que houve indícios de irregularidades por parte do profissional denunciado. Dessa forma, a Comissão de Instrução entende que o comportamento do Sr. Fernando Carlos da Silva, Coren-RN nº 451.686-TE, é passível de enquadramento como tendo cometido infrações ao dispositivo legal do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, nos artigos 24, 25 e 71.

O Conselheiro Relator do Processo Ético nº 08/2021, Dr. Vinícius Costa Maia Monteiro, Coren-RN nº 935.639-TE, ao analisar o processo, entre autos, documentos, registros e depoimentos entendeu que o denunciado infringiu o Código de Ética dos profissionais de Enfermagem quando promoveu no local de trabalho, injúria, calúnia e difamação contra um membro da equipe de enfermagem.

Dessa forma, é do entendimento que o Profissional Sr. Fernando Carlos da Silva, Coren-RN nº 451.686-TE, infringiu os artigos 24, 25 e 71 do CEPE, de acordo com a Resolução Cofen nº 564/2017, que lhe foi imputado no parecer de admissibilidade. Logo, opinando pela **CONDENACÃO** dos Profissionais de Enfermagem.

III – Dispositivo:

Ante todo o exposto, o Plenário julga, por unanimidade, pela:



Vinícius



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

- a) **CONDENAÇÃO** do Profissional de Enfermagem, Sr. Fernando Carlos da Silva, Coren-RN n° 451.686-TE, do Processo Ético n° 08/2021. De acordo com a dosimetria, pelos artigos 24, 25 e 71 fica determinada a penalidade de **SUSPENSÃO por 60 (sessenta) dias.**

Natal/RN, 02 de dezembro de 2022.

Manoel Egídio da Silva Júnior
Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN n. ° 44.942-ENF
Presidente

Vinicius Costa Maia Monteiro
Vinicius Costa Maia Monteiro
Coren-RN n. ° 935.639-TE
Conselheiro Relator

